

***A PENHORA ON LINE E A COMPATIBILIDADE
COM O DIREITO À INTIMIDADE***

The Garnishment on line and Compatibility Right to Intimacy

Tháísa Carla Morais Severino, Emerson Gervásio de Almeida

RESUMO

O artigo versará sobre o mecanismo da penhora eletrônica de dinheiro, mais conhecida como penhora *on line* que começou a ser disposta legalmente no Código de Processo Civil através da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, a qual inseriu ao diploma o artigo 655-A e modificou o 655. A modalidade de penhora consiste na faculdade que o juiz tem para enviar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores encontrados em instituições financeiras em nome dos executados a fim de que os inadimplentes cumpram com sua obrigação. O tema provocou várias controvérsias acerca de sua constitucionalidade uma vez que para alguns doutrinadores há violação ao direito de intimidade do executado e quebra do sigilo bancário.

PALAVRAS-CHAVE: Penhora *On line*. Direito de Intimidade. Sigilo Bancário.

ABSTRACT

The paper deals with the mechanism of attachment electronic money, known as attachment on line that began to be prepared legally in the Code of Civil Procedure by Law No. 11,382 of December 6, 2006 which entered the decree Article 655-A and modified 655. The mode of attachment is the faculty that the judge has to send requests for information and orders to lock, unlock and transfer of values found in financial institutions on behalf of those executed so that the defaulters fulfill their obligation. The issue has proved more controversial about its constitutionality because for some teachers is infringing the right of privacy of the debtor and bank secrecy.

Keywords: Attachment On line. Right to Privacy. Banking Secrecy.

INTRODUÇÃO

O sistema processual civil brasileiro experimentou diversas modificações legislativas nos últimos tempos, as quais implantaram em nosso sistema jurídico uma inovação no processo de execução que busca atingir uma maior efetividade e rapidez judicial.

Uma dessas modificações trata do instituto da penhora *on line* de dinheiro, realizada através de um sistema eletrônico do Banco Central que permite ao juiz requerer informações referentes à movimentação dos clientes das instituições, ora executados, e ainda, permite ordenar o bloqueio de eventual numerário encontrado em contas correntes ou conta investimento a fim de fazer com que o devedor cumpra com sua obrigação pendente.

O procedimento foi criado tendo em vista a Lei nº 9.800/99 que autoriza o emprego da *Internet* para efetuar atos processuais, recebendo a denominação de *Bacen Jud*.

O sistema, anteriormente adotado pela Justiça do Trabalho, passou a ser utilizado também no Processo Civil, almejando uma maior celeridade processual.

Com inserção do artigo 655-A ao Código de Processo Civil, através da Lei 11.382/06, a modalidade de penhora no processo de execução ganhou ainda mais constância, uma vez que o referido artigo dispõe especificamente sobre o tema.

Não obstante, há divergência teórica no sentido de que alguns doutrinadores são adversos à penhora *on line*, e os mesmos discutem a compatibilidade do instituto utilizado pelo Poder Judiciário com a legislação constitucional, defendendo a idéia de que tal medida executiva infringe o direito à intimidade e provoca a quebra do sigilo bancário do executado.

O presente estudo basear-se-á em entendimento distinto e aduzirá raciocínio fundado na Constituição da República Federativa do Brasil. Serão realizados alguns apontamentos acerca da penhora eletrônica de dinheiro, revelando a compatibilidade de sua aplicação de acordo com a norma

constitucional, deixando evidente a inexistência de violação à intimidade e de quebra do sigilo bancário.

PENHORA

A penhora consiste na retenção de determinados bens do devedor, dentro de um limite suficientemente capaz de asseverar a satisfação do crédito executado.

Concernente ao tema, Sérgio Pinto Martins leciona que: “A penhora irá consistir em ato executivo, através do qual se apreendem bens do executado, até o limite do débito estabelecido na condenação com juros, correção monetária e despesas processuais, em razão da responsabilidade patrimonial”. (2006, p. 670)

No mesmo sentido, conceitua Luiz Carlos de Azevedo: “A penhora é o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo”. (2004, p. 555)

Desse modo, a penhora nada mais é do que o ato de apreender judicialmente os bens do devedor, a fim de garantir dívida pendente do mesmo.

A ordem de preferência de penhora no Processo Civil

Analisando a ordem legal disposta no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, observamos que o mesmo enumera uma seqüência preferencial de penhora no processo de execução, sendo que a primitiva consiste em dinheiro, senão vejamos: “Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”.

Apesar da indicação de uma ordem de preferência para nomeação de bens à penhora pelo Código de Processo Civil, não quer dizer que haja necessidade de a mesma ser obrigatoriamente cumprida, isso porque o credor tem a faculdade de indicar outros bens pertencentes ao devedor diferente de dinheiro, se assim preferir ou entender conveniente, sem acarretar nenhum prejuízo ou ineficácia.

A vantagem de se cumprir tal ordem preferencial constante do dispositivo legal, funda-se no fato de que, ao se realizar penhora de dinheiro, favorece ao exeqüente a capacidade de penhorar somente a quantia imprescindível à satisfação da obrigação pendente, o que é praticamente irrealizável em se tratando de penhora referente aos bens previsto nos incisos II a X, do artigo 655.

Dessa maneira, Marinoni (Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13458> Acesso em: 14 ago. 2010) revela o seguinte:

A penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro.

Então, a ordem legal trata-se de mera conveniência pronunciada pelo legislador no intuito de beneficiar o credor e tornar mais célere o processo.

A Penhora Online e o Sistema Bacen Jud

Nos últimos anos, o Código de Processo Civil vivenciou algumas reformas, em especial, referente ao processo de execução.

O instituto da penhora eletrônica de dinheiro é uma dessas reformas que merece ser destacado. O método encontra respaldo legal no artigo 655-A do referido diploma legal, o qual foi inserido através da Lei nº 11.382 de 6 de dezembro de 2006, começando a vigorar em 21 de janeiro de 2007, e dispõe o seguinte:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

A modalidade de penhora, que também recebe a denominação de penhora *on line*, nada mais é do que a capacidade que o juiz tem de investigar a existência de contas bancárias em nome dos devedores com o intuito de

encontrar numerário pertencente aos mesmos, possibilitando assim a garantia do juízo.

A penhora *on line* é realizada por meio de um sistema eletrônico designado *Bacen Jud* através do qual o Poder Judiciário e as instituições financeiras, por intermédio do Banco Central, trocam informações, facultando ao juiz enviar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência dos possíveis valores encontrados.

O sistema funciona da seguinte maneira: em um primeiro momento o juiz remete ofício ao Banco Central a fim de encontrar alguma quantia em dinheiro em contas pertencentes aos executados. Se a resposta for positiva, o valor encontrado permanece bloqueado na conta do inadimplente, sendo que, somente conserva bloqueado o valor suficiente para liquidar a dívida. Posteriormente, o valor pode ser transmitido da esfera patrimonial do devedor para conta judicial em banco oficial.

O convênio ratificado entre o Banco Central e os Tribunais Superiores trouxe consigo grandes benefícios ao Judiciário, uma vez que se trata de um mecanismo dinâmico que torna o processo executivo mais célere e efetivo, favorecendo assim os Princípios da Efetividade e da Celeridade Processual.

Além de ser amparada legalmente pelo ordenamento jurídico brasileiro, no mesmo sentido caminha o entendimento jurisprudencial acerca da modalidade de penhora.

Vejamos:

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - DINHEIRO - PREFERÊNCIA - ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF - PENHORA "ON LINE" - ART. 185A DO CTN - POSSIBILIDADE. O DINHEIRO deve ser preferido sobre bem imóvel, havendo de ser deferido o pedido de PENHORA "on line" previsto no art. 185A do CTN, com fulcro no procedimento estabelecido no art. 655A do CPC. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 3ª Câmara cível. Agravo de instrumento nº 1.0024.04.213405-6/001. Súmula: Deram Provimento. Agravante(s): Fazenda Pública Município Belo Horizonte - Agravado(a)(s): Moacir de Paula Liberato - Relator: Exmo. Sr. Des. MANUEL SARAMAGO).

Ementa: EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DOS DEMAIS MEIOS DE PENHORA - DESNECESSIDADE. A ordem de bloqueio on line prescinde de prévio esgotamento pelo credor de

todos os meios a seu alcance para localizar bens do devedor. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 18ª Câmara cível. Agravo de instrumento nº 1.0702.03.096126-3/001. Comarca de Uberlândia. Súmula: Deram Provisório. Agravante(s): Juliano Félix Palhares – Agravado (a) (s): Donizette Veículos Ltda - Relator: Exmo. Sr. Des. FABIO MAIA VIANI).

É importante considerar ainda que ao executado que obtiver algum bem penhorado é facultado, em alguns casos, requerer a substituição do bem, isso com fulcro no artigo 656 do Código de Processo Civil:

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:
I – se não obedecer à ordem legal;
II – se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;
III – se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados;
IV – se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;
V – se incidir sobre bens de baixa liquidez;
VI – se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou
VII – se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.

É certo que, uma vez requerida a substituição do bem penhorado, é facultado à parte contrária submeter-se ao contraditório dentro do prazo de três dias, isso baseado no que expressa o artigo 657 do mesmo diploma, cabendo ao juiz decidir de plano concernente a qualquer controversa relativa à substituição.

A EVOLUÇÃO PROCESSUAL

Como já apontado anteriormente, as evoluções processuais vividas nos últimos anos no âmbito do processo de execução revolucionou no Código de Processo Civil o instituto da penhora eletrônica de dinheiro por meio do *Bacen Jud*.

O sistema trata de grande avanço tecnológico no mundo jurídico, tendo em vista que garante às execuções maior segurança, credibilidade e agilidade.

Segurança

Não há dúvidas no tocante à segurança do sistema, uma vez que é utilizada sofisticada tecnologia de criptografia de dados, sendo que somente é acessível ao magistrado devidamente autorizado, por meio do cadastro de uma senha individual e intransferível que tem validade por 30 dias. Transcorrido o prazo de validade, o utilizador deve modificar a senha para continuar tendo acesso ao sistema.

Além disso, trata-se de sistema eletrônico que não permite interferência manual, o que suprime o perigo de falhas advindas de interferências humanas garantindo máxima segurança.

Credibilidade

Um dos mais intensos obstáculos vivenciados pela Justiça no Brasil se deve à execução das sentenças transitadas em julgado, onde muitas vezes o juiz não obtém êxito ao tentar penhorar os bens do devedor, ora executado, principalmente porque este emprega em seu favor atitudes ardis com o intuito de deixar de cumprir as obrigações.

Tal fato provoca a descredibilidade dos cidadãos com relação à Justiça, acarretando, conseqüentemente, danos diretos aos credores e, em especial, aos advogados que são taxados como culpados.

Assim, com o objetivo de por fim a essa descredibilidade, ratificou-se o convênio entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil, o que instiga efetividade e celeridade jurisdicional.

Agilidade

Geralmente, os resultados almejados pelos cidadãos através do Judiciário sofrem delonga. Tal fato se deve à formalidade burocrática do funcionamento judicial. Todavia a culpa, usualmente, é atribuída aos magistrados e aos advogados, os quais se sujeitam à observância das normas processuais vigentes.

Dessa maneira, ao se estabelecer o sistema *Bacen Jud*, a expectativa é que reduza cada vez mais as demoras processuais das execuções.

Saliente-se que anteriormente a penhora de dinheiro era feita por postagem de ofícios ao Banco Central do Brasil, sendo que agora pode ser realizada de maneira mais moderna através de acesso *on line* no sistema do Banco Central, o que permite acesso às respostas das ordens expedidas na manhã do segundo dia útil após seu recebimento pelas instituições.

A PENHORA ON LINE E AS CONTROVÉRSIAS CONSTITUCIONAIS

No âmbito jurídico, qualquer alteração ou inovação, simultaneamente, traz consigo controvérsias, uma vez que cada doutrinador expressa um posicionamento divergente.

Relativamente ao instituto da penhora eletrônica de dinheiro não é diferente. O tema gerou bastante discordância, que persiste até o presente momento, pois alguns entendem que há violação da intimidade e quebra do sigilo bancário, o que infringe o disposto nos incisos X e XII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

É nesse sentido que se posicionará no tópico a seguir.

Inexistência de violação da intimidade e de quebra do sigilo bancário

A intimidade e o sigilo bancário são direitos fundamentais de todo cidadão, pois gozam de garantia constitucional consagrada nos incisos X e XII, do artigo 5º, conforme podemos verificar:

Art. 5º. [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O direito à intimidade, nada mais é do que a faculdade de cada indivíduo resguardar sua vida do conhecimento de estranhos. Tal direito permite ao cidadão opor-se a qualquer intervenção e/ou informação alheia em sua vida particular e na vida de sua família.

Assim, o sigilo bancário, por se tratar de um direito individual que proíbe a violação de dados pertencentes aos seus clientes (seja pessoa física ou jurídica) ou a terceiros, encontra-se inserido no direito à intimidade.

Em se tratando do sistema *Bacen Jud* há grande polêmica diante da dúvida se o mesmo provoca ou não a quebra de sigilo bancário.

Não obstante, ao focar no que reza o § 1º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, não resta objeção quanto à inexistência de quebra de sigilo bancário: “Art. 655-A. [...] § 1º. As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução”.

Há também a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, que, em seu artigo 1º, *in verbis*, torna ainda mais clara a inexistência de quebra de sigilo bancário: “Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”.

Eliane Harzhein Macedo (2010, p. 360) também acompanha o mesmo posicionamento a respeito:

Não há quebra do sigilo bancário uma vez que o art. 655-A do Código de Processo Civil estabelece que as informações limitar-se-ão a existência ou não de depósitos ou aplicações financeiras até o valor indicado na execução, não se configurando invasão ou devassa nas contas bancárias do executado.

Portanto, como se percebe, não há que se falar em quebra do sigilo bancário, pois a penhora *on line* limita-se apenas à informação sobre eventual existência ou não de numerário em instituição financeira do executado, o que não representa afronta à intimidade do devedor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi versado ao longo do trabalho, pode-se concluir que a inserção da penhora *on line*, além de tratar de evidente avanço tecnológico, possibilitou ao Judiciário operar de maneira mais célere e ágil, e menos burocrática, o que garante uma maior satisfação aos credores e igualmente aos magistrados.

No que tange às alegações de que o procedimento agride e infringe a ordem constitucional, ferindo o direito à intimidade e quebra do sigilo bancário, compreendemos que inexistente ofensa à Constituição Federal brasileira, uma vez que as informações são limitadas apenas à existência ou não de depósito ou aplicação em contas bancárias do executado no limite do valor indicado na execução. Além do mais, o sistema apenas permitiu satisfatória modernização e ligeireza no processo de execução.

Por fim, resta salientar que o sistema *Bacen Jud* é bastante confiável e garante plena satisfação aos que dele utilizam, desde que sejam observadas, rigorosamente, suas normas procedimentais.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sistema Bacen Jud**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BCJUD>>. Acesso em: 18 ago. 2010.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 3ª Câmara cível. Agravo de instrumento nº 1.0024.04.213405-6/001. Súmula: Deram Provimento. Agravante(s): Fazenda Pública Município Belo Horizonte – Agravado(a)(s): Moacir de Paula Liberato - Relator: Exmo. Sr. Des. MANUEL SARAMAGO. Disponível em:

<http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=4&txt_processo=213405&complemento=1&sequencial=0&palavrasCo

nsulta=EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - DINHEIRO - PREFERÊNCIA - ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF - PENHORA "ON LINE" - ART. 185A DO CTN - POSSIBILIDADE. O dinheiro deve ser preferido sobre bem imóvel, havendo de ser deferido o pedido de penhora "on line" previsto no art. 185A do CTN, com fulcro no procedimento estabelecido no art. 655A do CPC. &todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=> Acesso em: 18 ago. 2010.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 18ª Câmara cível. Agravo de instrumento nº 1.0702.03.096126-3/001. Comarca de Uberlândia. Súmula: Deram Provimento. Agravante(s): Juliano Félix Palhares - Agravado(a)(s): Donizette Veículos Ltda - Relator: Exmo. Sr. Des. FABIO MAIA VIANI. Disponível em: < [GOMES, Anderson Ricardo. **A penhora on line na execução fiscal: aspectos gerais e compatibilização com o direito à intimidade do executado.** Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/43148/2>> Acesso em: 18 ago. 2010.](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=702&ano=3&txt_processo=96126&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=EMENTA:EXECUÇÃO-PENHORAONLINE-ESGOTAMENTODOSDEMAISMEIOSDEPENHORA-DESNECESSIDADE.Aordemdebloqueioonlineprescindedeprioresgotamentopelocredordetodososmeiosaseualcanceparalocalizarbensdo devedor. &todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=> Acesso em: 18 ago. 2010.</p></div><div data-bbox=)

HAMACEK, Cássio Ferreira. A constitucionalidade da penhora on-line, e sua aplicabilidade na Justiça do Trabalho em face do estado democrático de direito. *In*: CASTRO, João Antônio Lima de. (coord.) **Direito Processual: interpretação constitucional no Estado Democrático de Direito.** Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de educação Continuada, 2009.

LOPES, Patrícia da Silva. **A penhora on line de dinheiro como mecanismo de efetividade e celeridade no processo de execução.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13458>> Acesso em: 14 ago. 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelo de petições, recursos, sentenças e outros.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO. **Penhora on-line: Instrumento de efetividade da tutela jurisdicional.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br / pdfsGerados / artigos / 5953.pdf](http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5953.pdf)> Acesso em: 18 ago. 2010.

ROSA, Antenor Batista. **O sistema Bacen-Jud de penhora on line.** Disponível em <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em: 14 ago. 2010.

SANTOS, Eduardo Augusto dos. A penhora on-line e os seus questionamentos. *In*: CASTRO, João Antônio Lima de. (coord.) **Direito Processual: interpretação constitucional no Estado Democrático de Direito.** Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de educação Continuada, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Processo Cautelar.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

vide citação na pág. 3 - Sérgio Pinto Martins leciona (2006, p. 670)

vide citação na pág. 3 - Luiz Carlos de Azevedo: (2004, p. 555)

vide citação na pág. 4 Marinoni ... (Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13458>> Acesso em: 14 ago. 2010)

vide citação na pág. 10 - Eliane Harzhein Macedo (2010, p. 360)

AUTORES

Tháisa Carla Morais Severino, acadêmica do curso de Direito da Fundação Educacional de Ituiutaba – FEIT, associada à Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, Campus Ituiutaba-MG.
thaisinha_tcms@hotmail.com

Emerson Gervásio de Almeida, advogado, professor da Fundação Educacional de Ituiutaba – FEIT, associada à Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, Campus de Ituiutaba-MG e da Universidade Federal de Goiás – UFG-GO, mestre em Geografia e doutorando do programa de pós-graduação em Geografia da Universidade Federal de Uberlândia – UFU-MG.
emersongervasio@yahoo.com.br